



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000702/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.016 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente COOPGRANEIS COOP TRANSP DE CARGAS E PASSAGEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/09/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 34. DECADÊNCIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Afasta-se o lançamento quando devidamente caracterizada a decadência das competências envolvidas no mesmo.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 96/98), interposto contra o Acórdão n.º 13-18.788 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ – DRJ/RJOII (e-fls. 80/86), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 55/59) interposta contra Auto de Infração CFL 34 DEBCAD 37.036.058-3 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 05/09/2007, cientificado à interessada por via postal em 10/09/2007 (e-fl. 50).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJII, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de Auto-de-infração lavrado (...) contra a empresa acima identificada que, segundo Relatório Fiscal da Infração defl. 012, deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores constantes dos recibos de pagamentos efetuados a cooperados (conf. planilha de fls 13/16 - período de 01/2000 a 12/2000), bem como deixou de lançar, discriminadamente, em sua contabilidade, diversos fatos geradores relativos à matriz e à sua filial CNPJ n.º 36.337.012/0002-34, o que configurou infração ao inciso II do art 32 da Lei n.º 8.212/91 c/c inciso II do art 225 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

5. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls 025 informa que o valor da multa aplicado é de RS 11.951,21, de acordo com os arts 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c alínea "a" do inciso II do art 283 e 373 do RPS, atualizado pelo inciso VI do art 9º da PT MPS n.º 142 de 11/04/2007.

.DA IMPUGNAÇÃO

6. (...)

6.1 Alega a inconstitucionalidade do prazo decenal para a cobrança das contribuições previdenciárias instituído pelo art 45 da lei n.º 8.212/91. Na forma do art 146 III, "b" da CF/88, ressalta que cabe à Lei Complementar dispor sobre decadência, não podendo a lei previdenciária dispor acerca de prazo decadencial Cita jurisprudência acerca da matéria.

6.2 Diante do acima exposto, o contribuinte requer o reconhecimento total da decadência da autuação, com a declaração de sua nulidade.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJII é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INFRAÇÃO.
LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES DAS

CONTRIBUIÇÕES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8212/91, c/c o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

DECADÊNCIA O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a teor do inciso I do art 45 da Lei de Custeio.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada por via postal do Acórdão em 24/06/2008 (AR de e-fl. 93), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2008 (protocolo de e-fl. 96) argumentando novamente acerca da decadência total envolvida na autuação e sua nulidade.

Incidentes Processuais

5. Verifica-se nos autos “Encaminhamento de Novos Autos de Infração, Relatórios e TEAF” (e-fls. 49), que informou à contribuinte retificações nos documentos gerados na Ação Fiscal e reabriu prazo de 30 dias para impugnação.

6. Verifica-se ainda a prolação da Resolução 3002-000.027, da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, de 20 de setembro de 2018, (e-fls. 102/105) relativa a Declínio de Competência para esta 2ª Seção.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, portando dele tomo **conhecimento**.

9. Verifica-se através do Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 14), e dos documentos que foram juntados pela Auditoria a fim de fundamentar seu procedimento (“Planilha Demonstrativa” de e-fls. 15/18 e cópias de elementos do Livro Razão de e-fls. 19/26) que todas as competências envolvidas no presente Auto referem-se ao ano calendário 2000.

10. Para o **entendimento da decadência**, destaque-se que devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências abrangidas pela mesma, com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

11. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

12. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

13. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderia ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

14. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

15. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 05/09/2007 e cientificado por via postal na data de 01/10/2007, relativo a competências do ano calendário 2000, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, o que leva ao reconhecimento da decadência total do Auto de Infração, fato inclusive apontado pela própria interessada.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima